SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249763 - SP (2025/0450575-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MATHEUS CRIVELARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VITOR AMM TEIXEIRA - ES027849
RECORRIDO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		TATIANE MENDES - SP261522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEI N. 13.530/2017. ART. 5º-C, INCISO II, DA LEI N. 10.260/2001. JUROS REAIS IGUAL A ZERO. CONTROVÉRSIA SOBRE RETROATIVIDADE A CONTRATOS ANTERIORES. OFENSA REFLEXA A LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO INFRALEGAL (RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.5/STJ QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Discute-se a extensão da Lei n. 13.530/2017, que introduziu o art. 5º-C, inciso II, da Lei n. 10.260/2001, para reconhecer juros reais igual a zero sobre contratos FIES celebrados antes da inovação legislativa.

2. O acórdão recorrido apreciou a matéria à luz de ato infralegal do Conselho Monetário Nacional, concluindo pela incidência das condições financeiras previstas na regulamentação específica. A pretensão recursal demanda a interpretação de resolução, providência vedada em recurso especial, por configurar ofensa meramente reflexa ao texto de lei federal, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, a tese recursal pressupõe o reexame de cláusulas contratuais do financiamento educacional, atraindo o óbice da Súmula 5 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59289099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b6aa8988-e7f1-4c04-810b-b7b46ec08117

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b6aa8988-e7f1-4c04-810b-b7b46ec08117

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249763 - SP (2025/0450575-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MATHEUS CRIVELARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	VITOR AMM TEIXEIRA - ES027849
RECORRIDO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		TATIANE MENDES - SP261522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEI N. 13.530/2017. ART. 5º-C, INCISO II, DA LEI N. 10.260/2001. JUROS REAIS IGUAL A ZERO. CONTROVÉRSIA SOBRE RETROATIVIDADE A CONTRATOS ANTERIORES. OFENSA REFLEXA A LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO INFRALEGAL (RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.5/STJ QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Discute-se a extensão da Lei n. 13.530/2017, que introduziu o art. 5º-C, inciso II, da Lei n. 10.260/2001, para reconhecer juros reais igual a zero sobre contratos FIES celebrados antes da inovação legislativa.

2. O acórdão recorrido apreciou a matéria à luz de ato infralegal do Conselho Monetário Nacional, concluindo pela incidência das condições financeiras previstas na regulamentação específica. A pretensão recursal demanda a interpretação de resolução, providência vedada em recurso especial, por configurar ofensa meramente reflexa ao texto de lei federal, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, a tese recursal pressupõe o reexame de cláusulas contratuais do financiamento educacional, atraindo o óbice da Súmula 5 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58947760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 44786d6d-1ef8-4a9f-a024-a5c5470eda4a

Trata-se de recurso especial interposto por MATHEUS CRIVELARO DE ALMEIDA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO na Apelação n. 5003003-59.2024.4.03.6128.

Na origem, foi denegada a segurança pleiteada pelo impetrante, que buscava a aplicação da taxa de juros zero ao saldo devedor de contrato FIES firmado em 2015, com efeitos a partir de janeiro de 2018, nos termos do art. 5º, § 10, da Lei n. 10.260/2001, com redação da Lei n. 13.530/2017 (fls. 244-247).

O Tribunal Regional negou provimento à apelação do ora recorrente, em acórdão assim ementado (fl. 340):

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEI Nº 13.530/2017. TAXA DE JUROS ZERO. APLICABILIDADE SOMENTE AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2018. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
>
> - A Lei nº 13.530/2017 previu em seu artigo 5º-C, II, taxa de juros igual a zero para os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, estabelecendo novos parâmetros para a concessão do crédito.
>
> - No caso dos autos, o contrato de financiamento estudantil foi firmado em 08.04.2015, com previsão, em sua cláusula sétima, da incidência da taxa de juros de 3,4% ao ano, com capitalização mensal, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.974/2021.
>
> - Ausência de previsão retroativa dos efeitos da Lei nº 13.530/2017, não havendo direito adquirido ao benefício.
>
> - Apelação improvida.

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º, § 10, da Lei n. 10.260/2001, ao argumento de que está assegurado o "direito à redução a zero da taxa de juros, tanto para novos contratos como para os antigos" (fl. 357).

Admitido o recurso especial (fls. 393-396).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 4146-418).

É o relatório.

VOTO

A retroatividade dos efeitos da Lei 13.530/2017 quanto aos juros zero ao saldo devedor dos contratos firmados anteriormente à norma constitui o cerne do recurso especial.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão controvertida (fls. 341-345):

> O FIES está disciplinado na Lei nº 10.260/2001 (resultante da conversão da MP nº 2.094-27, de 17/05/2001) e em diversos atos normativos da administração

Documento eletrônico VDA58947760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 44786d6d-1ef8-4a9f-a024-a5c5470eda4a

pública federal (especialmente do MEC e pelo Conselho Monetário Nacional), com destaque para a Resolução CMN nº 2647/1999.

[...]

Nos moldes da redação originária do art. 5º da Lei nº 10.260/201, os contratos de financiamento eram divididos em três fases: 1ª) fase de utilização, da contratação até a conclusão do curso, na qual o estudante pagava apenas os juros sobre o financiamento, usualmente em parcelas trimestrais; 2ª) fase de carência, correspondente ao período de até 18 meses entre a conclusão do curso e o início da amortização do empréstimo, no qual ficavam preservadas as condições da fase de utilização; 3ª) fase de amortização, quando começava o pagamento do saldo devedor, nas condições pactuadas. A MP nº 785/2017, convertida na Lei nº 13.530/2017, suprimiu a fase de carência para contratos celebrados a partir do primeiro semestre de 2018, e introduziu a regra do art. 5º-C, IV, da Lei nº 10.260/2001, pela qual o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (sem prejuízo de amortizações voluntárias previstas no §2º desse mesmo preceito legal).

No caso dos autos, o apelante firmou, com o FNDE, nos termos da Lei nº 10.260/2001, o contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais (FIES) nº 357.006.690 em 08.04.2015 (id 314999122), a fim de financiar o valor da graduação em Medicina, durante os doze semestres do curso, com início da concessão para o 1º semestre de 2015.

Sustenta ter direito à taxa zero de juros, pois o §10, do artigo 5º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017, estendeu o benefício aos contratos formalizados até o segundo semestre de 2017, porém, sua aplicação somente será possível para as parcelas devidas após a promulgação da referida lei.

Pois bem, o contrato foi celebrado em 08.04.2015, no qual consta expressamente, em sua cláusula sétima (id 314999122-p.16), que "sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente incidirá a taxa efetiva de juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,279% (duzentos e setenta e nove milésimos por cento) ao mês".

O referido percentual está de acordo com a Resolução CMN nº 4.974, de 16.12.2021, que estabelece:

[...]

A Lei nº 13.530/2017 previu em seu artigo 5º-C, II, taxa de juros igual a zero para os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, estabelecendo novos parâmetros para a concessão do crédito.

Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.530/2017, que alterou a redação da Lei nº 10.260/2001:

[...]

Observo, assim, que a norma em questão não previu a sua aplicação retroativa, tendo, ao contrário, de maneira expressa, restringido o marco temporal para o início de sua aplicabilidade, qual seja, financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018. Assim, sequer há de se cogitar de direito adquirido ao benefício.

De outra parte, o §10, do artigo 5º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017, prevê:

[...]

O citado inciso II do caput do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que "os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos terão juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN". Portanto, a dicção do texto transcrito acima não conduz à ilação pretendida pelo apelante de que a taxa de juros zero se aplica aos contratos formalizados anteriormente à Lei nº 13.530/2017.

Documento eletrônico VDA58947760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 44786d6d-1ef8-4a9f-a024-a5c5470eda4a

> [...]
> Ante ao exposto, nego provimento à apelação.

Consoante se denota, o Tribunal de origem apoiou-se no exame da **Resolução CMN n. 4.974, de 16.12.2021**, de modo que, na hipótese, a ofensa a dispositivo federal é meramente reflexa, o que torna imprescindível o exame e interpretação do aludido ato infralegal, providência vedada no âmbito do recurso especial, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo* amparou-se também nas especificidades do contrato firmado pelo recorrente, o que torna aplicável o óbice previsto na Súmula n. 5 do STJ, segundo a qual "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Confiram-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 4º E 4º-B Da Lei Nº 10.260/2001. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA A ALUNO. CONSTRANGIMENTO E IMPEDIMENTOS ACADÊMICOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ARTIGO 1.029, §1º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, com pedido de provimento do agravo para admissão do recurso especial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Suposta violação aos arts. 4º e 4º-B da Lei nº 10.260/2001.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O recurso especial não pode ser admitido para reexame de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
>
> 4. As conclusões do acórdão baseiam-se em cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais, em instrumentos do financiamento, e em fatos provados sobre a cobrança ao aluno e suas consequências (constrangimentos, impedimentos acadêmicos), de modo que sua revisão, necessariamente, demanda interpretação contratual e revolvimento do acervo probatório.
>
> 5. Divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o

Documento eletrônico VDA58947760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 44786d6d-1ef8-4a9f-a024-a5c5470eda4a

necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

6. Razões do agravo que não indicam, com precisão, o trecho dos julgados paradigmas, o dispositivo legal interpretado, e a tese aplicada em sentido oposto, como impõe a técnica do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. Os paradigmas efetivamente transcritos são de tribunais estaduais (TJSP e TJDFT), sem a demonstração da indispensável similitude fática específica com o caso concreto e sem o devido cotejo entre as circunstâncias de cobrança sob financiamento FIES 100% e as condicionantes contratuais e normativas apreciadas no acórdão recorrido.

8. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que veda o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

9. Incidência dos enunciados de súmula 5, 7 e 83 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.847.792/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

E mais: REsp n. 1.757.735/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 17/12/2018.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:19
Código de Controle do Documento: 44786d6d-1ef8-4a9f-a024-a5c5470eda4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.249.763 / SP

Número Registro: 2025/0450575-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030035920244036128

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATHEUS CRIVELARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VITOR AMM TEIXEIRA - ES027849
RECORRIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: NEI CALDERON - SP114904
	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
	FABIANO ZAVANELLA - SP163012
	TATIANE MENDES - SP261522
ASSUNTO	: DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE BOLSAS E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS - FIES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: 3fd0c79a-fbc9-434e-a46a-a09fc08c52cd

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:53:15
Código de Controle do Documento: 3fd0c79a-fbc9-434e-a46a-a09fc08c52cd